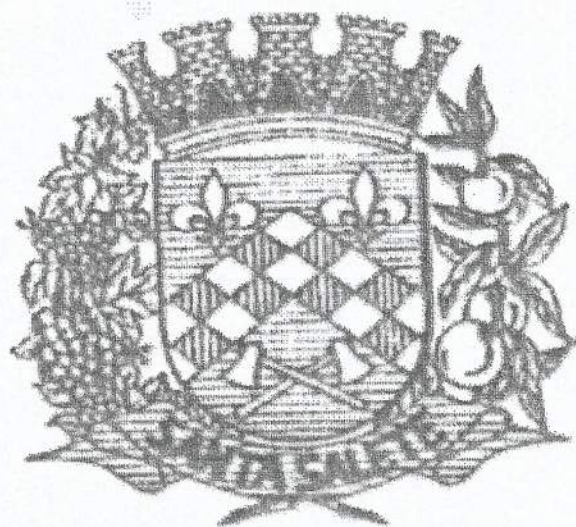


Câmara Municipal de Santa Salete

==== ESTADO DE SÃO PAULO ====

Regimento Interno

**REGIMENTO
INTERNO**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE
SANTA SALETE
-SP-**

=: RESOLUÇÃO Nº 08/97 :=
(Que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara)

NIVERSO VALENTIM, Presidente da Câmara Municipal de Santa Salete, Município do mesmo nome, dêste Estado, no uso de suas atribuições legais,
Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - A Câmara Municipal de Santa Salete é o órgão legislativo do Município, compõem-se de Vereadores e tem sua sede provisória no prédio localizado à Rua Osvaldo Cruz, nº696, nesta cidade de Santa Salete-SP.

Artigo 2º) - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exercendo atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º) - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre matérias de competência do Município.

Parágrafo 2º) - A função fiscalizadora externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º) - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

Parágrafo 4º) - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

Parágrafo 5º) - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus auxiliares.

Artigo 3º) - As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo 1º) - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Parágrafo 2º) - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 4º) - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 5º) - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 a 31 de dezembro, 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 6º) - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro da legislatura inicial, às 10:00 horas, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo 1º) - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO”. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

“ASSIM O PROMETO”.

Parágrafo 2º) - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o Parágrafo anterior e os declarará empossados.

Parágrafo 3º) - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

b) - dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara.

Parágrafo 4º) - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 5º) - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e os critérios estabelecidos nos Parágrafos 3º e 4º, deste Artigo.

Parágrafo 6º) - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar o documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 7º) - Na mesma ocasião e no término do mandato o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.

Parágrafo 8º) - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Artigo 7º) - A recusa do Vereador eleito tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 8º) - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente declarar vago o cargo.

Parágrafo Único) - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 9º) - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Artigo 10) - A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de voto, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 11) - na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Realização por ordem do Presidente, de chamada regimental para verificação do “quorum”.

II - Chamada do Vereador, por ordem alfabética, para que se dirija à Mesa, assine o livro de votação e proceda o preenchimento da cédula, em votação secreta, colocando-a na urna que deverá estar colocada à vista de todos os presentes.

III - Apuração, mediante contagem dos votos pelo Secretário, fiscalizado pelas lideranças das bancadas.

IV - Em caso de empate, proceder-se-á segundo escrutínio, com os dois Vereadores mais votados, para o cargo que tenham igual número de voto.

V - Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal.

VI - Após a proclamação do resultado pelo Presidente, as cédulas eleitorais, devidamente rubricadas no verso pelo Presidente e 1º Secretário, ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara.

Artigo 12) - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 13) - A eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único) - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando Sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 14) - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Artigo 15) - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - Propor Projetos de Lei nos termos do que dispõe o Artigo 61, "caput", da Constituição Federal e nos termos da Lei Orgânica do Município.

II - Propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) - Licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) - Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias. (LOM)

c) - Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, bem como a Verba de Representação do Prefeito, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até cento e vinte dias antes da eleição municipal.

d) - Concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos da lei Orgânica do Município.

III - Propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) - Organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (C.F. - Artigo 51-IV).

b) - Concessão de licença aos Vereadores, nos termos da Lei orgânica do Município.

c) - Fixação da remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara, para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até cento e vinte dias antes das eleições municipais. (C.F. Art. 29 - V e L.O.M.)

IV - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão Permanente. (C.E.- Artg. 20 -II).

V - Promulgar emendas à Lei Orgânica.

VI - Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade.

VII - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

VIII - Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

IX - Declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município.

X - Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras.

XI - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário.

XII - Suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações.(LOM).

XIII - Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício.(LOM).

XIV - Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior.

XV - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior.

XVI - Abrir, mediante Ato, sindicâncias e processo administrativos e aplicação de penalidades.

XVII - Atualizar, mediante Ato, a remuneração dos Vereadores nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no Ato fixador.

XVIII - Assinar os Autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

XIX - Assinar as Atas das sessões da Câmara.

Parágrafo 1º) - Os Atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Parágrafo 2º) - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo 3º) - A recusa injustificada de assinatura dos Autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 16) - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.(LOM).

Artigo 17) - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às Sessões:

a) - Presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento.

b) - Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara.

c) - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença.

d) - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, bem como, os prazos facultados aos oradores.

e) - Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação as matérias dela constantes.

f) - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão.

g) - Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental.

h) - Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem.

i) - Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo que tem direito.

j) - Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto de votação.

l) - Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar.

m) - Anunciar o resultado de votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados.

n) - Decidir as questões de ordem e as reclamações.

o) - Anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte.

p) - Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - Quanto às atividades Legislativas:

a) - Proceder a distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Especiais.

b) - Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia.

c) - Despachar Requerimentos.

d) - Determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais.

e) - Devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que esteja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental.

f) - Recusar o recebimento de Substitutivos ou Emendas que não sejam Pertinentes à proposição inicial.

g) - Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação de fatos anteriores.

h) - Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas (LOM).

i) - Votar nos seguintes casos:

1 - Na eleição da Mesa;

2 - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum qualificado;

3 - Em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.

j) - Incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à Urgência e os Vetos por este oposto, observado o seguinte (C.F. - Art. 64, Parágrafo 2º e Art. 66, Parágrafo 6º):

1 - Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação.

2 - A deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos à Urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário. (CF - Art. 66, Parágrafo 7º).

m) - Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para a discutir.

III - Quanto à sua competência geral:

- a) - Substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei.
- b) - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele.
- c) - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores.
- d) - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei. (LOM).
- e) - Expedir Decreto-Legislativo de cassação de mandato do Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador.
- f) - Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei.
- g) - Não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.
- h) - Zelar pelo prestígio e decôro da Câmara, bem como, pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros.
- i) - Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara.
- j) - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.
- l) - Expedir Decreto-Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito.
- m) - Encaminhar ao Ministério Público, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas.
- n) - Mandar publicar os Pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

IV - Quanto à Mesa:

- a) - Convocá-la e presidir suas reuniões.
- b) - Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto.
- c) - Distribuir matéria que dependa de Parecer.
- d) - Executar as decisões da Mesa.

V - Quanto às Comissões:

- a) - Designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares.
- b) - Destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas.
- c) - Assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento.
- d) - Convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de Parecer.
- e) - Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Relatores.
- f) - Nomear os membros das Comissões Temporárias.
- g) - Criar, mediante Ato, Comissões Parlamentares de Inquérito.
- h) - Preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - Quanto às atividades administrativas:

- a) - Comunicar à cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição.
- b) - Encaminhar Processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta.
- c) - Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito.
- d) - Dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito.
- e) - Remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração.
- f) - Organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da Sessão respectiva.

- g) - Executar as deliberações do Plenário.
- h) - Assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

VII - Quanto aos serviços da Câmara:

- a) - Remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas.
- b) - Superintender o Serviço de Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do Orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo.
- c) - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior.
- d) - Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente.
- e) - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes.
- f) - Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) - Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados.
- b) - Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades.
- c) - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.
- d) - Contratar Advogado para a propositura de ações judiciais para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara.
- e) - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual.
- f) - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

~~IX~~ - Quanto à polícia interna:

- a) - Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna. (LOM).
- b) - Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1 - Apresente-se convenientemente trajado.
 - 2 - Não porte armas.
 - 3 - Não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário.
 - 4 - Respeite os Vereadores.
 - 5 - Atenda às determinações da Presidência.
 - 6 - Não interpele os Vereadores.
- c) - Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres alencados na alínea anterior.
- d) - Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.
- e) - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.
- f) - Na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.
- g) - Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

h) - Credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão de imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Artigo 18) - Na hora do início dos trabalhos das sessões, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

Artigo 19) - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 20) - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

SEÇÃO III DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 21) - Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - Regulamentação dos serviços administrativos.
- b) - Nomeação dos membros das Comissões Temporárias.
- c) - Matérias de caráter financeiro.
- d) - Designação de substitutos nas Comissões.
- e) - Outras matérias de competência da Presidência que não estejam enquadradas

como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - Remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda quando se tratar de expedição de determinações aos Servidores da Câmara.
- b) - Outros casos determinados em Lei ou Resolução.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 22) - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único) - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Artigo 23) - São atribuições do 1º Secretário:

I - Proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - Ler a Ata e a matéria do expediente bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento e deliberação do Plenário.

III - Determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário.

IV - Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, como causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão.

V - Receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente.

VI - Fazer a inscrição dos oradores.

VII - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente.

Artigo 24) - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas últimas duas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Artigo 25) - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - Balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês vencido.

II - Balanço Geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Artigo 26) - Os Balancetes, assinados pelo Presidente e o Balanço Anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 27) - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente.

II - Pela renúncia, apresentada por escrito.

III - Pela destituição.

IV - Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 28) - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único) - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para completar o período de mandato, na sessão imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 29) - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Artigo 30) - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Artigo 28, Parágrafo Único, deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 31) - Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.(LOM).

Parágrafo 1º) - É passível de destituição o Membro da Mesa quando faltoso, omissivo, ineficiente ou exorbite no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo 2º) - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões Ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 32) - O Processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo 1º) - Da denúncia constará:

I - O Membro ou os Membros da Mesa denunciados.

II - Descrição circunstanciada das irregularidades cometidas.

III - As provas que se pretenda produzir.

Parágrafo 2º) - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão aos seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo 3º) - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Parágrafo 4º) - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do Parágrafo 2º.

Parágrafo 5º) - Quando um dos Secretários assumir a Presidência na forma do Parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

Parágrafo 6º) - O denunciante e o denunciado ou os denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Parágrafo 7º) - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 33) - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor a Comissão processante.

Parágrafo 1º) - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

Parágrafo 2º) - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas seguintes.

Parágrafo 3º) - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º) - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu Parecer.

Parágrafo 5º) - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 34) - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 1º) - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quorum".

Parágrafo 2º) - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3º) - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 35) - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

Parágrafo 1º) - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) - ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer.
- b) - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o

Parecer.

Parágrafo 2º) - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (tres) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

Artigo 36) - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 37) - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo 1º) - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º) - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3º) - O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Artigo 38) - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) - maioria simples.
- b) - maioria absoluta.
- c) - maioria qualificada.

Parágrafo 1º) - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes na Sessão.

Parágrafo 2º) - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º) - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 39) - O Plenário deliberará:

Parágrafo 1º) - Por maioria absoluta sobre:

- I - Matéria tributária.
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos.
- III - Estatuto dos Servidores Municipais.
- IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como a sua remuneração.

V - Concessão de serviço público.

VI - Concessão de direito real de uso.

VII - Alienação de bens e imóveis.

VIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público.

IX - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos e a Lei Orçamentária anual.

X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.
 XI - Criação, organização e supressão de Distritos Sub-Distritos, e divisão do Município em áreas administrativas.

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Sub-Prefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública.

XIII - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa.

XIV - Rejeição de veto.

XV - Regimento Interno da Câmara Municipal.

XVI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVII - Isenções de impostos municipais.

XVIII - Todo e qualquer tipo de anistia.

XIX - Acolhimento de denúncia contra Vereador.

XX - Zoneamento urbano.

XXI - Plano Diretor.

XXII - Admissão de acusação contra o Prefeito.

Parágrafo 2º) - Por maioria qualificada:

I - Rejeição Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

II - Destituição dos Membros da Mesa.

III - Emendas à Lei Orgânica do Município.

IV - Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

V - Aprovação de Sessão Secreta.

VI - Perda do mandato do Prefeito.

VII - Perda de mandato de Vereador.

Artigo 40) - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Julgamento político do Prefeito ou Vereador.

II - Eleição dos Membros da mesa e de seus substitutos.

Artigo 41) - As Sessões da Câmara, exceto as Solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.(LOM).

Parágrafo 1º) - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em Ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

Parágrafo 2º) - Na sede da Câmara não se realizará atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 42) - Durante as Sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º) - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º) - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3º) - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 4º) - Os visitantes poderão, a critério do Presidente e pelo tempo por ele determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPITULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 43) - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Bloco Parlamentares, cabendo-lhes escolher os Líderes.

Parágrafo 1º) - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

Parágrafo 2º) - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Parágrafo 3º) - Em qualquer momento da Sessão, os Líderes poderão usar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Parágrafo 4º) - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 44) - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.(LOM).

Artigo 45) - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares com representação na Câmara Municipal.(LOM).

Artigo 46) - A representação dos Partidos ou Blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário que representará o número de lugares que cada Bancada terá nas Comissões.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 47) - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar Parecer.

Artigo 48) - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma Sessão Legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Artigo 49) - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, para um período de um ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 50) - Não havendo acôrdo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

Parágrafo 1º) - Havendo empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

Parágrafo 2º) - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período de mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 51) - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação.
- II - Orçamento e Finanças.
- III - Obras e Serviços Públicos.
- IV - Educação, Cultura e Assistência Social.

Artigo 52) - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

b) - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Orçamento e Finanças:

a) - examinar e emitir parecer sobre Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento e aos créditos adicionais.

b) - opinar sobre proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

III - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) - apreciar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

b) - apreciar e emitir parecer sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, direta ou indiretamente por intermédio de autarquias ou órgãos estatais.

IV - Da Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social:

a) - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, cultura e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, às atividades de lazer e assistência social.

b) - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à programas de proteção do idoso, da mulher, da criança, do adolescente e ao portador de deficiência.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 53) - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Artigo 54) - Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão.

II - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator no prazo improrrogável de 02 (dois) dias.

III - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições.

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

Artigo 55) - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 56) - Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente.

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

III - proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Artigo 57) - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - Ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário fixado pelo Presidente da Comissão.

II - Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por ofício pelos respectivos Presidentes.

Artigo 58) - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 59) - Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas.

Artigo 60) - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Artigo 61) - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 62) - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir Parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo 1º) - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

Parágrafo 2º) - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

Parágrafo 3º) - O Relator terá o prazo máximo de oito dias úteis para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

Artigo 63) - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer.

Artigo 64) - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único) - As Comissões Permanentes poderão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

Artigo 65) - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em Lei.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Artigo 66) - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo 1º) - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 2º) - O Relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 67) - Concluído o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciado.

Parágrafo Único) - Aprovado o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Artigo 68) - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos Pareceres.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 69) - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º) - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º) - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Parágrafo 3º) - As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

Parágrafo 4º) - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Parágrafo 5º) - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Parágrafo 6º) - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido, cuja substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 70) - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 71) - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Artigo 72) - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo 1º) - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, aprovado por maioria simples, em uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2º) - O Projeto de Resolução que propor a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) - o número de membros;
- c) - o prazo de funcionamento.

Parágrafo 3º) - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos representados na Câmara Municipal.

Parágrafo 4º) - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta.

Parágrafo 5º) - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará Parecer sobre a matéria, para leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 73) - As Comissões de Representação, tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º) - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas.

b) - No Ato de constituição da Comissão de Representação deverá conter:

- 1 - a finalidade;
- 2 - o número de membros;
- 3 - o prazo de duração.

c) - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º) - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 74) - As Comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Artigo 75) - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto neste Regimento.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 76) - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 77) - As comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (LOM)

Parágrafo Único) - O Requerimento de constituição deverá conter:

a) - a especificação do fato ou fatos a serem apurados.

b) - o número de membros que integrarão a Comissão, não poderá ser inferior a 03 (três).

c) - o prazo de seu funcionamento não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 78) - Apresentado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo 1º) - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que tiverem interesse pessoal na apuração.

Parágrafo 2º) - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 79) - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo 1º) - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 2º) - Todos os Atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 80) - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Artigo 81) - É de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 82) - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias.

2 - requerer a convocação de Secretário municipal.

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso.

4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 83) - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 84) - As testemunhas serão intimadas e deporão sob pena de falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 85) - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o Requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único) - O Requerimento de prorrogação de prazo será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 86) - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração.

II - a exposição e análise das provas colhidas.

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes.

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo Único) - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 87) - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 88) - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 89) - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.(LOM).

Artigo 90) - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Artigo 91) - As Sessões da Câmara serão:

I - Solenes;

II - Ordinárias;

III - Extraordinárias;

IV - Secretas.

Artigo 92) - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 93) - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Artigo 94) - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomadapor, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Artigo 95) - As Sessões, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Artigo 96) - Declarada aberta a Sessão, o Presidente determinará a leitura de um texto bíblico, antes de iniciar os trabalhos.(Resolução nº03/97, de 13/02/97).

Artigo 97) - Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 98) - As Sessões da Câmara terão a duração de 4:00 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a Requerimento Verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º) - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro.

Parágrafo 2º) - As disposições contidas nesta Sessão não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Artigo 99) - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que as Comissões Permanentes possam apresentar Parecer verbal ou escrito.

III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo 1º) - A suspensão da sessão não poderá exceder 15:00 minutos.

Parágrafo 2º) - O tempo de suspensão não será computado no de duração da Sessão.

Artigo 100) - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para prosseguimento dos trabalhos.

II - em caráter excepcional, por motivo de luto, ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, por decisão da Presidência.

III - em razão de tumulto no recinto da Câmara.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 101) - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Parágrafo Único) - As Sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora de rádio local, ou que tenha boa recepção no Município.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Artigo 102) - De cada Sessão da Câmara, lavra-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º) - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

Parágrafo 2º) - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 103) - As Sessões Ordinárias serão bimensais, realizando-se nas 2ª e 4ª Quintas-Feiras do mês, com início às 20:00 horas.

Parágrafo Único) - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Artigo 104) - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único) - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Artigo 105) - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

Parágrafo 1º) - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo 2º) - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença de maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver deliberação na fase do Expediente, passando imediatamente, após a leitura da Ata da Sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

Parágrafo 3º) - Não havendo oradores inscritos anteciper-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

Parágrafo 4º) - Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

Parágrafo 5º) - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da sessão anterior, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo 6º) - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo 7º) - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.(CF-Art. 57, Parágrafo 2º).

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 106) - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, a apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único) - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 107) - Instalada a sessão, o Senhor Presidente determinará a leitura do Evangelho e, posteriormente, a leitura da Ata da sessão anterior.

Artigo 108) - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente do Dia.

Artigo 109) - Terminada a leitura das matérias do Expediente do Dia, o Presidente destinará o tempo restante para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de Pareceres de Comissões;

II - discussão e votação de Requerimentos;

III - discussão e votação de Moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de Inscrição em livro próprio, sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo Único) - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

Artigo 110) - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 111) - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo 1º) - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º) - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do Artigo 100 deste Regimento.

Artigo 112) - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) - matérias em regime de urgência.
- b) - matérias em discussão e votação únicas.
- c) - matérias em 2ª discussão e votação.
- d) - matérias em 1ª discussão e votação.

Artigo 113) - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 114) - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

Artigo 115) - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, quando a proposição tenha parecer favorável.

Artigo 116) - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 117) - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único) - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 118) - Esgotada a pauta da ordem do Dia, passar-se-á para as Explicações Pessoais.

Artigo 119) - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º) - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º) - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada pelo 1º Secretário em livro próprio.

Parágrafo 3º) - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para o uso da palavra e não poderá ser aparteado.

Parágrafo 4º) - O orador que já tiver feito uso da palavra e for citado nominalmente, com ofensas contra a sua pessoa, por outro orador, poderá ocupar novamente a palavra, por

uma só vez, na mesma sessão, no tempo máximo de 05 (cinco) minutos, desde que requerido verbalmente para o Presidente e receba despacho favorável.

Parágrafo 5º) - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Parágrafo 6º) - Não havendo mais oradores, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 120) - As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

Parágrafo 1º) - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º) - As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive em domingos e feriados.

Artigo 121) - Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente e nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Artigo 122) - Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação e desde que haja "quorum" legal.

SEÇÃO VIII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 123) - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 03 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo 1º) - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, por escrito, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do Ofício de convocação.

Parágrafo 2º) - A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais.

Parágrafo 3º) - Nas sessões da Sessão Legislativa Extraordinária não haverá a fase de Expediente e nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura edeliberação da Ata da sessão anterior.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 124) - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo 1º) - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º) - Nas sessões secretas só será permitida a presença de Vereadores.

Parágrafo 3º) - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º) - A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, e será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5º) - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 6º) - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo se for julgamento dos Vereadores e do Prefeito.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 125) - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º) - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

Parágrafo 2º) - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 3º) - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento e o ocorrido será registrado em ata que independará de deliberação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 126) - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º) - As proposições consistem em:

- a) - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- b) - projetos de Lei;
- c) - projetos de Decreto-Legislativo;
- d) - projetos de Resolução;
- e) - Substitutivos;
- f) - Emendas ou Sub-Emendas;
- g) - Vetos;
- h) - Pareceres;
- i) - Requerimentos;
- j) - Indicações;
- l) - Moções.

Parágrafo 2º) - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Artigo 127) - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Artigo 128) - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 129) - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure Emenda, Subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto.

Artigo 130) - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 131) - A retirada de proposições na Câmara é permitida:

a) - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante Requerimento único do signatário ou do primeiro deles.

b) - quando de autoria de Comissão, pelo Requerimento da maioria dos seus membros.

c) - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria dos seus membros.

d) - quando de autoria do Prefeito, por Requerimento subscrito pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1º) - O Requerimento de retirada da proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 2º) - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo 3º) - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

Parágrafo 4º) - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser apresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 132) - Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como, as que abram crédito suplementar, com Pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com Pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único) - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 133) - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Artigo 134) - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo Único) - Para a concessão da Urgência Especial, serão observadas as seguintes normas:

I - apresentação de requerimento por escrito, com a necessária justificativa, assinado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

II - o requerimento de urgência especial não terá discussão e votação.

Artigo 135) - O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Poder Executivo, submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

Parágrafo 1º) - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias na entrada na Secretaria da Câmara, independentemente de leitura no Expediente da Sessão.

Parágrafo 2º) - As Comissões terão o prazo de três dias para apresentar Parecer.

Parágrafo 3º) - Findo o prazo para a Comissão emitir o seu Parecer, o Processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

Artigo 136) - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de urgência Especial ou em Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 137) - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto-Legislativo;
- IV - Projetos de Resolução;
- V - Projetos de Leis Complementares.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 138) - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único) - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou pelo Prefeito.

Artigo 139) - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício de 10 (dez) dias e só será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (C.F. - Artigo 29).

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI . .

Artigo 140) - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único) - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - das Comissões Permanentes;
- IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado (LOM).

✕ Artigo 141) - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como, a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos Servidores Municipais (CF- Art.61);

IV - o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais (CF-Arts. 165 e 167-V).

Parágrafo 1º) - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as Leis Orçamentárias.

Parágrafo 2º) - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (CF-Art. 66).

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 142) - Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º) - Constitui matéria de Decreto-Legislativo:

a) - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

b) - a concessão de licença do Prefeito.

c) - a concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços aos Município.

Parágrafo 2º) - Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos Projetos de Decreto-legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do Parágrafo anterior, competindo nos demais casos à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 143) - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo 1º) - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros.

Presidente da Câmara.

b) - fixação da remuneração dos Vereadores e da Verba de Representação do

c) - elaboração e reforma do Regimento Interno.

d) - julgamento de recursos.

e) - constituição das Comissões Temporárias.

f) - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais.

g) - a cassação de mandato de Vereador.

h) - demais atos de economia interna da Câmara.

Comissões ou dos Vereadores.

Parágrafo 2º) - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das

sua apresentação.

Parágrafo 3º) - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à

SEÇÃO VI DOS RECURSOS

Artigo 144) - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1º) - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

Parágrafo 2º) - Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3º) - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4º) - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 145) - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto-Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Artigo 146) - Emenda é a proposição que visa alterar em parte a redação de Projeto de Lei, de Decreto-Legislativo ou de Resolução.

Parágrafo 1º) - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou Ítem do Projeto.

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou Ítem do Projeto.

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do Artigo, Parágrafo, inciso, Alínea ou Ítem do Projeto.

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea ou Ítem do Projeto.

Artigo 147) - Subemenda é a proposição apresentada como acessória de outra Emenda.

Artigo 148) - Os Substitutivos, Emendas ou Subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Parágrafo Único) - Aprovados os Substitutivos, Emendas ou Subemendas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Artigo 149) - Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara

Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 150) - Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) - no processo de destituição de Membros da Mesa.

b) - no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) - que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - Do Tribunal de Contas:

a) - sobre as contas do Prefeito.

b) - sobre as contas da Mesa da Câmara.

Parágrafo 1º) - Os Pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2º) - Os Pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 151) - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único) - Tomam a forma de Requerimento escrito, que independem de decisão, os seguintes atos:

a) - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) - verificação de presença;

d) - verificação nominal de votação;

Artigo 152) - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a palavra, para declaração de voto.

Artigo 153) - Serão decididos pelo Presidente da Câmara escritos, os Requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos deste regimento.

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada de documentos;

Câmara. VII - informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da Presidência ou da

Requerimentos que solicitem:

- I - retificação de ata;
- II - invalidação da ata quando impugnada;
- III - dispensa de leitura de determinada matéria;
- IV - adiamento da discussão ou votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão de proposição;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas votações simbólicas previstas neste

Regimento;

X - prorrogação do prazo de suspensão das sessões.

solicitem:

Artigo 155) - Serão discutidos pelo Plenário e escritos, os Requerimentos que

trabalhos;

- I - vistas de processos;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus

III - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia formulada por seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - informações sobre assuntos relativos à administração municipal;

VIII - convocação de Secretário Municipal;

IX - Licença de Vereador;

X - a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único) - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 156) - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Parágrafo Único) - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 157) - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

Parágrafo Único) - As Moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação e podem ser de:

- I - Protesto;
- II - Repúdio;
- III - Apoio;
- IV - Pesar por falecimento;
- V - Congratulações ou Louvor.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 158) - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único) - A Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada;

II - versar sobre matéria alheia à competência da Câmara, evidentemente inconstitucional e anti-regimental.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 159) - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão e votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 160) - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único) - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 161) - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único) - terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, os requerimentos de licença de Vereador, o decreto-legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 162) - O Vereador poderá requerer "Vista" de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinário.

Parágrafo Único) - O requerimento de "Vista" pode ser escrito ou verbal, deliberado pelo Plenário, não podendo seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Artigo 163) - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Parágrafo Único) - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária, devendo o mesmo ser proposto por tempo determinado.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 164) - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º) - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias:

- a) - propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) - Projetos de Lei Complementar;
- c) - Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.
- d) - Projetos de Codificação.

Parágrafo 2º) - O disposto no parágrafo anterior não se aplica nas matérias de Regime de Urgência.

Parágrafo 3º) - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 165) - Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III DOS APARTES

Artigo 166) - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º) - O Aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (hum) minuto, desde que autorizado pelo orador.

Parágrafo 2º) - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Artigo 167) - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

- a) - Vetos;
- b) - Projetos.

II - quinze minutos com apartes:

- a) - Pareceres;
- b) - Redação Final;
- c) - Requerimentos;
- d) - Acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-

Prefeito e Vereadores.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Artigo 168) - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único) - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (dois) Vereadores.

Artigo 169) - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO VI DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 170) - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo 1º) - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2º) - A discussão e votação pelo Plenário, de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 171) - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo 1º) - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Parágrafo 2º) - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 172) - Quando a matéria for submetida à 02 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Artigo 173) - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo 1º) - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º) - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao Projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 174) - Os processos de votação são:

- I - Simbolico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

Parágrafo 1º) - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Parágrafo 2º) - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

Parágrafo 3º) - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa.

II - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Parágrafo 4º) - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 5º) - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 6º) - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
- III - concessão de Título de Cidadania ou qualquer outra honraria.
- IV - rejeição de Veto.

Parágrafo 7º) - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no Artigo 11, deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão.

II - chamada dos Vereadores a fim de assinarem a folha de votação.

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo as palavras "sim" e "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante.

IV - apuração, mediante leitura dos votos pelo Secretário e proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 175) - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder de Bancada, pelo Autor ou pelo Relator da matéria.

Parágrafo 1º) - O adiamento de votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

Parágrafo 2º) - Solicitado, simul taneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

Parágrafo 3º) - Não admite adiamento de votação a proposição em Regime de Urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Artigo 176) - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado de votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º) - O requerimento de verificação nominal será de imediato atendido pelo Presidente.

Parágrafo 2º) - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 177) - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Parágrafo 1º) - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

Parágrafo 2º) - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 178) - Ultimada a fase de votação, será a proposição com a redação final, discutida e votada depois de lida em Plenário.

Parágrafo 1º) - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

Parágrafo 2º) - A redação final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo 3º) - Após a aprovação da redação final, será expedido o Autógrafo.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Artigo 179) - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em Autógrafo, será êle, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo 1º) - Os Autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente da Mesa.

Parágrafo 2º) - O Presidente da Mesa não poderá recusar-se a assinar o Autógrafo, sob pena de sujeição ao processo de destituição.

Parágrafo 3º) - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas. (CF-Art. 67, Parágrafo 7º).

CAPÍTULO V DO VETO

Artigo 180) - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Parágrafo 1º) - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º) - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiências de outras comissões.

Parágrafo 3º) - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

Parágrafo 4º) - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de Parecer.

Parágrafo 5º) - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

Parágrafo 6º) - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do Veto, se necessário.

Parágrafo 7º) - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

Parágrafo 8º) - Esgotado, sem deliberação no prazo estabelecido no Parágrafo 5º, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo 9º) - Rejeitado o Veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 10) - O prazo previsto no Parágrafo 5º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 181) - Os Decretos-Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 182) - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

- I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II - as leis cujos vetos, total ou parcial, tenham sido rejeitados pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Artigo 183) - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) - com sanção tácita:

"O Presidente da Câmara Municipal de Santa Salete,

Faço Saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Artigo 16, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: "

b) - cujo veto total foi rejeitado:

"Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV, do Artigo 16, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei: "

c) - cujo veto parcial foi rejeitado:

"Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV, do Artigo 16, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Nº _____, de _____ de _____ de _____."

II - Decretos-Legislativos:

"Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto-Legislativo: "

III - Resoluções:

"Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução: "

Artigo 184) - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único) - Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Artigo 185) - A publicação das Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no Artigo 16, V, da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Artigo 186) - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º) - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º) - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária.

Parágrafo 3º) - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

Parágrafo 4º) - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (CF - Art. 57, Parágrafo 2º).

Parágrafo 5º) - O projeto de lei orçamentário anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 187) - Recebido os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário, os deixará à disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara.

Parágrafo 1º) - Os projetos serão encaminhados para a Comissão de Orçamento e Finanças, que receberá as Emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º) - A Comissão de Orçamento e Finanças terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as Emendas apresentadas.

Parágrafo 3º) - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviços da dívida;
 - c) - compromissos com convênios;
- III - sejam relacionadas com:
 - a) - correção de erros ou omissões.
 - b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º) - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 188) - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão.

Parágrafo 1º) - Se não houver Emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de Emendas em Plenário.

Parágrafo 2º) - Em havendo Emendas anteriores, será incluído na ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do Parecer e das Emendas.

Artigo 189) - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservadas a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Artigo 190) - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Artigo 191) - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de Bairros, através da manifestação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, sendo o mesmo protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação.

IV - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 192) - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Artigo 193) - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 01 (hum) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA LIVRE

Artigo 194) - A Tribuna Livre da Câmara Municipal de Jales poderá ser utilizada pelos munícipes, observadas as seguintes condições estabelecidas nas seguintes disposições:

I - para fazer uso da Tribuna Livre é necessário inscrever-se em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando neste ato:

- a) - comprovante de domicílio eleitoral no Município;
- b) - indicação de matéria a ser exposta.

II - os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

- a) - em cada sessão ordinária só poderá usar a Tribuna um inscrito.
- b) - o munícipe que já tiver utilizado a Tribuna, poderá usá-la novamente dois meses após o pronunciamento anterior.

III - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

- a) - a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município.
- b) - a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO

Artigo 195) - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de iniciativa popular.

Parágrafo Único) - a aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 196) - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da Lei Municipal que o instituir.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 197) - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 1º) - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º) - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

Parágrafo 3º) - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, o Presidente incluirá os Pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Artigo 198) - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

III - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO X
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 199) - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo Único) - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Artigo 200) - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

Parágrafo 1º) - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa.

Parágrafo 2º) - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos Servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 201) - Os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara serão executados sob a responsabilidade do Presidente, conforme dispuser o ato regulamentador.

CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 202) - A Secretaria Administrativa terá os livros necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das Sessões da Câmara;
- V - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e Portarias;
- VI - protocolo de correspondências recebidas e expedidas;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X - termo de compromisso e posse dos funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento de bens móveis;
- XIV - inscrição de oradores para a Tribuna Livre.

Parágrafo 1º) - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º) - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3º) - Os livros destinados aos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por processos de informática, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 203) - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.(CF).

Artigo 204) - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente.

Parágrafo 1º) - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio.

Parágrafo 2º) - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Parágrafo 3º) - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo 4º) - Os Suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação.

Parágrafo 5º) - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 205) - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 206) - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Artigo 207) - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

- permita o contrário;
- II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente Presidente a conceda;
- III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente.
- VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";
- X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Artigo 208) - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I - Vinte minutos:
- a) - discussão de vetos, projetos e Pareceres de Comissões;
- II - Dez minutos:
- a) - discussão de requerimentos, moções, Pareceres, em tema livre na fase do Expediente e em Explicação Pessoal.
- III - Cinco minutos:
- a) - encaminhamento de votação e questão de Ordem.
- IV - Um minuto para apartear.
- Parágrafo Único) - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 209) - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Artigo 210) - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;
- IV - obedecer as normas regimentais;

V - residir no Município;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver êle próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência, conforme o caso.

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade.

Artigo 211) - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decôro parlamentar.

Parágrafo Único) - Para manter a ordem do recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 212) - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "Ad Nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "Ad Nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) - ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Parágrafo 1º) - Ao Vereador que, na data da posse, seja Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) - perceberá, acumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) - será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

b) - seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Parágrafo 2º) - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal,

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 213) - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças nos termos da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Artigo 214) - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição federal.

Artigo 215) - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias antes de se realizarem as eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo 1º) - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da Verba de Representação do Presidente da Câmara, implica na prorrogação automática da resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Parágrafo 2º) - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo.

Artigo 216) - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único) - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

SUBSEÇÃO II DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 217) - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à Verba de Representação idêntica àquela fixada para o Prefeito.

Parágrafo Único) - O Projeto de Resolução de fixação da Verba de Representação do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa, até 120 (cento e vinte) dias antes de se realizarem as eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

Artigo 218) - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 1º) - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

Parágrafo 2º) - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos deste Requerimento.

Artigo 219) - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º) - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, deste artigo.

Parágrafo 2º) - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 3º) - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Parágrafo 4º) - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Artigo 220) - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo 1º) - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Parágrafo 2º) - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Artigo 221) - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo Único) - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 222) - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no Artigo 219, V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º) - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º) - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Parágrafo 3º) - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 223) - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar-se até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à 1/5 (um quinto) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

Parágrafo Único) - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 224) - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato, a qual se torna efetiva após a comunicação ao Plenário e inscrita na ata, na primeira sessão após a ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único) - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Artigo 225) - Considera-se formalizada a renúncia quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara, tornando-se irretratável após sua comunicação ao Plenário.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 226) - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa.

Artigo 227) - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da Lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município.

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 228) - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Parágrafo 1º) - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 2º) - O processo de cassação deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Artigo 229) - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE DE VEREADOR

Artigo 230) - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e os substituirá nos casos de impedimento.

Parágrafo 1º) - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Parágrafo 2º) - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

CAPÍTULO X DO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 231) - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo 1º) - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Parágrafo 2º) - É incompatível com o decôro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 232) - A censura poderá ser verbal ou escrita.

Parágrafo 1º) - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I - não observar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento.
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara.
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

Parágrafo 2º) - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Artigo 233) - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental,

Parágrafo Único) - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Artigo 234) - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Legislação, logo após a posse dos Vereadores, prestando o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

Parágrafo 1º) - Antes da posse, o Prefeito sedesincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

Parágrafo 2º) - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

Parágrafo 3º) - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º) - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Parágrafo 5º) - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Artigo 235) - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo 1º) - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto-Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo 2º) - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática do Decreto-Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Parágrafo 3º) - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Artigo 236) - O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Artigo 237) - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II - em licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias;

V - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

Parágrafo 1º) - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

Parágrafo 2º) - As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

Parágrafo 3º) - A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 238) - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente transformará o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto-Legislativo, nos termos do solicitado;

II - o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - O decreto-Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - O Decreto-Legislativo será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 239) - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara;

III - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar-se até a posse.

Parágrafo 1º) - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos pra fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º) - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

Parágrafo 3º) - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do Parágrafo anterior.

Parágrafo 4º) - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 240) - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável.

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 241) - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica do Município;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal.

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída.

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular.

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades.

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei.

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência.

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica.

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

XII - não repassar os duodécimos à Câmara Municipal, nos prazos previstos na Lei Orgânica do Município.

Artigo 242) - O processo de cassação previsto no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição de fatos e provas, será dirigida ao Presidente da Câmara, por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara Municipal ou entidade legalmente constituída.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará a sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.

III - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 03 (tres) membros, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

IV - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo.

V - entregue o Processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) - dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão.

b) - como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem.

c) - a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação.

d) - uma vez notificado, o denunciado terá o direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez).

e) - decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

f) - se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento.

g) - se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas.

h) - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

VI - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

VII - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VIII - concluída a defesa proceder-se-á à tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas da denúncia, pelo voto 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara.

IX - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração.

X - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado

absolviatório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Artigo 243) - o Processo a que se refere o artigo anterior anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia;

Parágrafo Único) - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 244) - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 245) - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 246) - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Artigo 247) - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo 1º) - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º) - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como, dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 248) - Os prazos previstos neste Regimento não correm durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único) - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

Artigo 249) - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Salete, em 16 de dezembro de 1997.


NIVERSO VALENTIM
PRESIDENTE


EDILSON CÉSAR FARINHA
1º SECRETÁRIO


ISMAEL C. DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO


FERNANDO LOPES VIEIRA
DIRETOR